



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL CORREGEDOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 603-84.2016.6.21.0110

Procedência: IMBÉ - RS (110ª ZONA ELEITORAL – IMBÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – INTERNET – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: JOÃO ESTÁCIO MACIEL E LUIS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

Recorrida: COLIGAÇÃO IMBÉ MERECE (PT-PMDB-PTB-PDT-REDE-PSD-SD-PROS)

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DESCONFORMIDADE COM A LEI N. 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.453, DE 15/12/2015. DIVULGAÇÃO EM PÁGINA DO FACEBOOK DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, NA FORMA DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.453/15. FIXAÇÃO DA MULTA NO VALOR MÍNIMO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1.As postagens trazidas aos autos possuem aptidão para influenciar os eleitores, trazendo informações que não poderiam ser divulgadas ao público em geral, porquanto sem base técnica e sem as informações obrigatórias.

2.Inafastável a intenção dos recorrentes de influenciar a vontade dos eleitores, por meio da divulgação de pesquisa de forma ampla e em evidente burla à lei eleitoral na véspera do pleito.

3.A multa deve ser fixada no mínimo legal, isto é, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), para cada um dos representandos, João Estácio Maciel e Luiz Carlos Lopes de Oliveira, que se mostra suficiente para penalizar a conduta ofensiva, além de coibir a reiteração de sua prática.

Pelo parcial provimento dos recursos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JOÃO ESTÁCIO MACIEL e LUIS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, candidatos, respectivamente, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prefeito e a vice-prefeito no município de Imbé, contra a sentença de fls. 35-37, que julgou parcialmente procedente a representação para condená-los ao pagamento de multa eleitoral pela prática de divulgação de resultado de pesquisa eleitoral irregular (sem registro), no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para cada um, absolvendo a Coligação Um Novo Tempo para Imbé.

Em suas razões de recurso (fls. 39-46), LUIZ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, alega que não houve a pretensão de manipular a opinião sobre o pleito no município de Imbé, e que as informações divulgadas caracterizam livre manifestação do pensamento. Aduz que a divulgação no facebook sem a menção de qualquer pesquisa específica não é capaz de induzir em erro os eleitores quanto à veracidade e credibilidade das informações. Sustenta que somente serão obrigadas a registrar a pesquisa entidades e empresas, não havendo referência à pessoa física que divulgar enquete relacionada ao período eleitoral. Assevera que a multa imposta é desproporcional e descabida, uma vez que somente divulgou uma enquete eleitoral, e que ao tomar conhecimento de que a mesma não era provida dos requisitos idôneos retirou de sua página pessoal imediatamente.

O representado JOÃO ESTÁCIO MACIEL também interpôs recurso (fls. 47-54), alegando, em síntese, que a multa não é cabível, porque, conforme o art. 16, §1º da Resolução TSE n. 23.453/15, a representação deve ser instruída com a cópia integral do registro da pesquisa disponível na página do respectivo Tribunal Eleitoral. Sustenta que a divulgação da pesquisa em comento não preenche sequer o requisito mínimo para ser admitida, não se enquadrando, portanto, em Pesquisa Eleitoral, e sim em uma mera ENQUETE sem fundamento. Assevera que a multa é desproporcional e descabida e que ao tomar conhecimento de que a mesma não era provida dos requisitos idôneos retirou a divulgação da enquete eleitoral de sua página pessoal imediatamente.

Com contrarrazões da COLIGAÇÃO IMBÉ MERECE (fls. 55-57) os autos foram remetidos ao TRE/RS, conforme o disposto no art. 288 da CNJE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 59).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que os recursos são tempestivos.

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 25/10/2016 (fl. 38) e os recursos foram interpostos em 27/10/2016 (fls. 39 e 47), ou seja, foi respeitado o tríduo legal, previsto no Código Eleitoral.

II.II MÉRITO

A COLIGAÇÃO IMBÉ MERECE (PT-PMDB-PTB-PDT-REDE-PSD-SD-PROS) ajuizou representação em razão da divulgação de pesquisa eleitoral, no facebook, na página pessoal dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito de Imbé, João Estácio Maciel e Luiz Carlos Lopes de Oliveira, respectivamente, visando à aplicação de multa administrativa, na forma do art. 17 da Resolução TSE 23.453, de 15 de dezembro de 2015, *verbis*:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Sobre as pesquisas eleitorais, a disciplina de regulação é aquela trazida pelo art. 33 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.(...)”.

Especificamente para as pesquisas eleitorais para o pleito de 2016, o TSE expediu a Resolução 23.453, de 15 de dezembro de 2015, estabelecendo em seu art. 2º:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei n. 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e §1º):

I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII – cópia da respectiva nota fiscal;

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto n. 62.497/1968, art. 11);

X – indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.

(...)

No caso em apreço, as publicações no *facebook* dos candidatos João Estácio Maciel e Luiz Carlos Lopes de Oliveira divulgaram a seguinte informação (fls. 04, 05 e 06):

“ESTA É A VERDADEIRA PESQUISA – 01 OUT16

Pesquisa:

Em quem você vota para Prefeito de Imbé?”

A pesquisa também indicou a preferência do candidato João do Poste de 22,92% do eleitorado contra 23,08% do eleitorado em favor do candidato Pierre Emerin.

Note-se que as postagens trazidas aos autos - extraídas do perfil no facebook de Luiz Lopes de Oliveira, João Maciel e João do Poste (nome do candidato João Maciel nas urnas) - possuem aptidão para influenciar os eleitores, trazendo informações que não poderiam ser divulgadas ao público em geral, porquanto não baseadas em informações técnicas, e ausentes as informações obrigatórias previstas no art. 33 da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A par disso, as publicações foram realizadas na véspera do pleito eleitoral, sendo inafastável, portanto, a intenção dos recorrentes de influenciar a vontade dos eleitores, por meio da divulgação de pesquisa de forma ampla e em evidente burla à lei eleitoral.

Nesse sentido, trago aos autos o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, §3º, DA LEI N. 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.
2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei n. 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no §3º do referido dispositivo legal.
3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspr n. 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje de 20.02.2015 e AgR-AI n. 1174-71/PR, Re. Min. Gilmar Mendes, Dje de 16.12.2014.)
4. Agravo regimental desprovido.

No que tange à alegação de que as postagens não divulgaram pesquisa eleitoral, mas mera enquete eleitoral, cumpre referir a vedação expressa no art. 23 da Resolução TSE n. 23.453/15, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais para o pleito de 2016:

Art. 23. É vedada no período de campanha eleitoral, a realização de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Parágrafo único. Entende-se por enquete ou sondagem a pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas neste resolução.

Assim, deve ser mantida a sentença que condenou os representados João Estácio Maciel e Luiz Carlos Lopes de Oliveira, responsáveis pelas postagens no facebook, à pena de multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.453/15.

Quanto à aplicação da multa, direciona-se ao responsável pela divulgação da pesquisa irregular - seja partido, candidato, coligação, meio de comunicação social ou empresa responsável pela pesquisa -, devendo, portanto, ser afastada a alegação de que não pode incidir sobre os representados, pessoas físicas.

Nesse ponto, trago aos autos a doutrina de Rodrigo López Zilio, in Direito Eleitoral, 5a edição, página 432:

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro sujeita os responsáveis a multa no valor de 50.000 a 100.000 UFIRs (art. 33, §3º, da LE). Trata-se de infração eleitoral, com sanção exclusivamente pecuniária, que é aplicável a todo aquele que – seja partido, candidato, coligação, meio de comunicação social ou empresa responsável pela pesquisa – procedeu, de qualquer modo, à divulgação da pesquisa sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral. Para o TSE, o veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (art. 21 da Res. n. 23.453/15).

Quanto ao valor da multa, deve obedecer aos princípios da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser levada em consideração a repercussão que a pesquisa provoca em seu eleitorado.

No caso dos autos, a sentença fixou o valor da multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para cada um dos representados, absolvendo a COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA IMBÉ, porquanto a divulgação se deu em mais de uma página, sendo desconhecido o tempo que ficou disponível.

O juízo *a quo*, na fundamentação sentencial, afirmou "... aplico a pena no percentual mínimo previsto na Resolução", fixando, no entanto, o valor da multa no quantitativo acima declinado, e não no valor mínimo previsto na Resolução TSE 23.453/15, que é de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Por essa razão, entendo que os recursos merecem parcial acolhimento para tão-somente fixar o valor da multa no mínimo legal, isto é, em R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), para cada um dos representados João Estácio Maciel e Luiz Carlos Lopes de Oliveira, uma vez que se mostra suficiente para penalizar a conduta ofensiva, além de coibir a reiteração de sua prática, à míngua de demonstração de algum elemento que justificasse a elevação da sanção pecuniária acima do mínimo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo parcial provimento dos recursos, tão somente para que **seja aplicada a pena de multa no valor de R\$ 53.205,00, para cada um dos respresentados, João Estácio Maciel e Luiz Carlos Lopes de Oliveira.**

Porto Alegre, 11 de novembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmp\03cr8vj5ioer04u0ti6h74999973488642681161116230122.odt